Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 381/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10027/2014/001
PROTOCOLO	: 1632314
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativas ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Rudiney de Araújo Leal, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSGG.MJMS-1657/2015.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, ex-Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, inconformado com o item "3" da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1657/2015, prolatada nos seguintes termos:

> "1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 110/2014, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Especialistas Produtos Para Laboratórios Ltda. (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
> 2- Pela regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho nº 110/2014 (3ª fase), o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
> 3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Rudiney de Araújo Leal – então Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
> 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
> 5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 07.

A 3ª ICE manifestou-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se a Decisão recorrida em sua integralidade. (f. 12/14)

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito negar provimento à súplica, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular DSG-G.MJMS-1657/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que as irregularidades mencionadas no item 3 da r. decisão

referem-se tão somente à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Justifica que a remessa fora do prazo se deu em virtude do "*volume excessivo de trabalho associado a grave carência de funcionários, além da homologação do respectivo concurso ter ocorrido em período eleitoral, apesar de termos conseguido realizar as remessas, comprovamos a regularidade e legalidade no certame licitatório e na sua respectiva execução, mas não conseguimos atender tempestivamente aos prazos de envio destes documentos".*

Por fim requereu o recebimento do recurso para ser declarado regular e legal todas as etapas do processo sem a aplicação de qualquer multa.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS 10027/2014), constatamos que a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS se deu pela remessa intempestiva da documentação referente à contratação ao Tribunal de Contas.

A Nota de Empenho n. 110/2014 foi publicada em 03/02/2014, a remessa para este Tribunal ocorreu apenas em 26/06/2014, 123 (cento e vinte e três) dias depois, portanto, fora do prazo de 15 dias úteis previsto na legislação.

Apesar da justificativa apresentada pelo Recorrente, entendo que o atraso na remessa foi muito significativo, extrapolando em muito o prazo estabelecido na INTC/MS n. 35/2011, motivo pela qual não posso dar razão ao apelo, eis que na minha visão a r. decisão não merece nenhum reparo.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, ex-Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1657/2015;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/APC